

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 01 /2026 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPOSTA AOS RECURSOS CONTRA A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS E PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA e INSCRIÇÕES INDEFERIDAS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, através da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Edital nº 01/2026, da Secretaria Municipal de Saúde, nomeada pela Portaria n.º 68/2026, no uso de suas atribuições legais, torna público, o julgamento dos recursos referente a **PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS E PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA e INSCRIÇÕES INDEFERIDAS**, divulgado em 11/02/2026, nos termos seguintes, conforme segue:

RECORRENTE: ALESSANDRA INEZ DA COSTA

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

A candidata alega ter apresentado, no ato da inscrição, diploma, carteira de habilitação, Coren e CTPS digital, e solicita revisão da sua pontuação e contabilização do tempo de experiência apresentado.

Verificada a documentação apresentada no ato da inscrição, a comissão constatou que foi entregue envelope lacrado contendo os seguintes documentos: Ficha de inscrição, cópia do diploma e cópia da carteira de trabalho digital. A candidata não apresentou documento de identificação pessoal para validar a CTPS digital, conforme disposto no item 9.6 do edital e no rodapé do próprio documento, onde consta: "Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial", motivo pelo qual não foi pontuado, conforme item 9, subitem 9.6.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída à candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: DANIELA CRISTINA EVANGELISTA SANTOS

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

A candidata alega que não foram atribuídos os pontos referentes a sua experiência profissional e solicita a revisão da pontuação atribuída e retificação da classificação.

Verificada a documentação apresentada no ato da inscrição, a comissão constatou que a candidata não apresentou documento de identificação pessoal para validar a CTPS digital, conforme disposto no item 9.6 do edital e no rodapé do próprio documento, onde consta: "Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial", motivo pelo qual não foi pontuado.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída a candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: FERNANDA CRISTINA MIRANDA SANTOS RODRIGUES

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

A candidata alega que apresentou CTPS digital constando tempo de experiência em enfermagem hospitalar desde 2012, porém não foi computado e solicita a revisão da pontuação.

Verificada a documentação apresentada no ato da inscrição, a comissão constatou que a candidata não apresentou documento de identificação pessoal para validar a CTPS digital, conforme disposto no item 9.6 do edital e no rodapé do próprio documento, onde consta: "Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial", motivo pelo qual não foi pontuado.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída a candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: GLAYDES APARECIDA BEIJAMIM

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

A candidata alega que apresentou títulos em Especialização em Saúde Pública com ênfase em Vigilância em Saúde e também a Especialização em Micropolítica da Gestão e do trabalho em Saúde. Informou ainda que possui 04 (quatro) anos de atuação em serviço Público, comprovado através de termo de posse em cargo comissionado de supervisor de enfermagem, e mais 4 anos de experiência no Hospital Júlia Kubistscheck comprovado através de CTPS digital. Ao final solicita reavaliação do resultado e a retificação de sua pontuação final alegando que a pontuação atribuída não está de acordo com a experiência profissional e com os títulos apresentados.

Verificados os documentos anexados à ficha de inscrição da candidata, a comissão constatou que:

- Os títulos de pós graduação apresentados têm enfoque na área de vigilância em saúde e não na área de atendimentos, razão pela qual não atende aos critérios estabelecidos no edital para fins de pontuação, conforme disposto no item 9.9 do edital. Quanto à experiência profissional, no Hospital Júlia Kubistscheck, a candidata apresentou cópia da CTPS digital, porém, não apresentou cópia de documento de identificação pessoal para validação, conforme disposto no item 9.6 do edital e no rodapé do próprio documento, onde consta: "Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial", motivo pelo qual não foi pontuado. Em relação ao cargo comissionado de supervisor de enfermagem, a mesma apresentou somente termo de posse, não sendo possível comprovar o tempo de trabalho, motivo pelo qual não foi pontuado.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída a candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: JANAINA GOMES DAS MÉRCEDES

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

A candidata alega possível divergência na soma de sua pontuação, apresenta, neste ato, cópia de CTPS física e digital para conferência, solicita revisão da pontuação e reanálise dos documentos.

Verificada a documentação apresentada no ato da inscrição, a comissão constatou que a candidata não apresentou documento de identificação pessoal para validar a CTPS digital, conforme disposto no item 9.6 do edital e no rodapé do próprio documento, onde consta: "Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial", motivo pelo qual não foi pontuado.

Referente à solicitação de reanálise da documentação enviada, o pedido foi indeferido, conforme item 7.7 do edital.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída à candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: MÁRCIA CUNHA RIBEIRO CALIXTO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

A candidata alega que sua experiência no serviço público não foi pontuada, que entregou documentos comprobatórios, que sua Pós graduação em Saúde da Mulher também não foi considerada e solicita a reavaliação dos documentos entregues.

Verificada a documentação apresentada no ato da inscrição, a comissão constatou que a candidata não apresentou documento de identificação pessoal para validar a CTPS digital, conforme disposto no item 9.6 do edital e no rodapé do próprio documento, onde consta: "Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial", motivo pelo qual não foi pontuado. Constatou-se ainda que a especialização em Saúde da Mulher apresentada não possui enfoque em na área de atendimentos, razão pela qual não atende aos critérios estabelecidos no edital para fins de pontuação, conforme disposto no ítem 9.9 do edital.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída à candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: RODRIGO LUCAS CAMPOS

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

O candidato alega que os pontos referentes a sua experiência profissional não foram contabilizados e solicita a reconsideração da interpretação do item 9.6.

Verificada a documentação apresentada no ato da inscrição, a comissão constatou que o candidato não apresentou documento de identificação pessoal para validar a CTPS digital, conforme disposto no item 9.6 do edital e no rodapé do próprio documento, onde consta: "Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial", motivo pelo qual não foi pontuado.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída ao candidato, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: ROSIMAR FRANCISCA ALEIXO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

A candidata solicita reavaliação do resultado e a retificação de sua pontuação final alegando que possui 4 anos e 6 meses de experiência na rede pública e 6 meses na área hospitalar, e ainda possui pós graduação em enfermagem do trabalho e estética.

Verificados os documentos anexados à ficha de inscrição da candidata, constatou-se que a candidata enviou comprovação de tempo de experiência referente a 3 anos, 11 meses e 21 dias trabalhados na rede pública após 01/01/2016, não sendo pontuado o período anterior a 01/01/2016, conforme item 9.7 do edital. Quanto ao período de experiência hospitalar não foram apresentadas as páginas da CTPS que identificam a candidata, motivo pelo qual não foi pontuada, conforme item 9, subitem 9.6, constatou-se, ainda, que a candidata enviou declaração de pós graduação em enfermagem do trabalho e saúde ocupacional e enfermagem em estética. Não sendo aceitos pela comissão, visto que, os títulos pontuados são com enfoque na área de atendimentos (saúde pública, Saúde da Família e comunidade Obstetrícia), conforme disposto no item 9.9 do edital.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída a candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

João Monlevade, 27 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO – EDITAL N° 01/2026

PORTARIA N.º 68/2026